

**DECRETO Nº 1.374, DE 18 DE JANEIRO DE 1995.**

**Inclui o produto Cevada Cervejeira na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL e retifica o Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, incisos II e IV, e 153, § 1º, da Constituição e tendo em vista o disposto no Tratado de Assunção, promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, e os entendimentos havidos no âmbito do Conselho do Mercado Comum em Ouro Preto, objeto da Decisão nº 22/94, de 17 de dezembro de 1994,

## **DECRETA:**

Art. 1º Fica incluída na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum - TEC o produto classificado sob código tarifário, 1003.00.91 - Cevada Cervejeira, observada a seguinte estrutura de convergência à TEC:

Data 1/1/95 1/1/96 1/1/97 1/1/98 1/1/99 1/1/00 1/1/01 % 6 6 7 8 9 9 10

Parágrafo único. Às folhas 9 do Suplemento ao *Diário Oficial* da União nº 224, de 26 de dezembro de 1994, onde se lê:

1003.00.91      Cervejeira      10

Leia-se:

1003.00.91      Cervejeira      10\*

Art. 2º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO *Pedro Malan*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.1.1996